



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.906579/2014-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.944 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente WALTER BECHER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTO SUBMETIDO AO AJUSTE ANUAL. RETENÇÃO INDEVIDA PELA FONTE PAGADORA. RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. VALORES NÃO RECONHECIDAMENTE INDEVIDOS.

Admite-se a restituição de valores recolhidos, solicitados mediante pedido de restituição e de declaração retificadora, desde que os valores sejam reconhecidamente indevidos.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63;

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar a restituição do IRPF no valor originário de R\$ 1.140,35.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição do Contribuinte onde foi exarado despacho decisório indeferitório, referente ao exercício de 2013, no valor de R\$ 1.777,44 conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 02.

A autoridade fiscal indeferiu o mencionado pedido de restituição em face do pagamento objeto do pedido de restituição estar alocado aos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fl.10 e fl.19), alegando, em síntese, que é portador de moléstia grave do período de 11/04/2006 a 11/04/2011, além do período de novembro de 2012 a novembro de 2017, e, conseqüentemente, isento do imposto de renda, tendo retificado sua declaração dos exercícios de 2009 a 2012, tornando o pagamento objeto do pedido de restituição indevido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **04-37.815 da 1ª Turma da DRJ/CGE**, às fls. 27/28, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2013

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A falta de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pelo contribuinte impede seu reconhecimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 54/55), no qual o contribuinte Informa que no decorrer de 11/04/2006 a 11/04/2011 e novembro de 2012 foi acometido por doença grave conforme laudos anexados ao presente processo.

Nesses períodos, recolheu através de DARF, código 0211, IRPF indevidamente, pois já estava isento de acordo com a Lei nº 7.713/88.

Conforme consta do acórdão recorrido, restou evidenciado que somente uma parte do imposto seria isento, quais sejam, novembro e dezembro de 2012.

Informa que até a data da interposição do recurso ainda não havia sido ressarcido dos valores.

Nesses termos, requer a revisão do acórdão hostilizado.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário. Todavia, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº 2401-000.603 de fls. 64/69), determinando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil junte aos autos cópias das declarações do imposto de renda do contribuinte durante o período questionado, ou seja, relativa aos exercícios 2010; 2011; 2012 e 2013, anos-calendários 2009; 2010; 2011 e 2012, respectivamente, bem como das declarações retificadoras.

Referida determinação sobrou atendida pelo que se observa dos documentos juntados às fls. 72/123.

Após, os autos retornaram para julgamento. Todavia, com o objetivo de averiguar a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, o processo foi baixado novamente em diligência (Resolução nº 2401-000.674 – fls. 128/132) para solicitar:

“a) A Unidade de Origem junte aos presentes autos as DIRF’s do ano calendário 2012 de todas as fontes pagadoras que tenha como beneficiário o Recorrente;

b) Caso não seja possível identificar as remunerações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012 com base nas DIRF’s acima solicitadas, o Recorrente deverá ser intimado para discriminar os valores recebidos no ano calendário de 2012, com os respectivos documentos comprobatórios.

Ressalte-se que é a solicitação de rendimentos do ano calendário de 2012 que compõem a declaração da pessoa física, ou seja o Contribuinte deve apresentar somente o que ele declarou em Imposto de Renda.”

Devidamente intimado em 24/08/2018 (fl. 154), o contribuinte Recorrente anexou aos autos: (i) comprovantes de rendimentos mensais e anual do ano calendário 2012 referente à fonte pagadora Santander (fls. 137; 139/150); (ii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda do ano calendário 2012 do INSS (fl. 138); (iii) laudo médico pericial do INSS concedendo isenção definitiva (fl. 151); e Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf (fls.155/156).

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A questão da tempestividade encontra-se superada porquanto já analisada conforme se observa da Resolução nº 2401-000.603 (fl. 67).

Dessa forma, passo ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

a. Da responsabilidade da fonte pagadora.

Trata-se de pedido de restituição interposto com vistas a reaver o valor do Imposto de Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2013, Ano Calendário 2012, no valor total de R\$ 1.777,44 (hum mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro reais).

A isenção do imposto de renda sobre proventos da aposentadoria está prevista na Lei nº 7.713, de 1998, artigo 6º, inciso XIV, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, a saber:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

Ainda em relação à isenção acima referida, a Lei nº 9.250, de 1995, no artigo 30 e §§ estabeleceu a forma do seu reconhecimento. Recorde-se:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)”.

Portanto, a isenção dos rendimentos dependem da comprovação que eles sejam decorrentes de aposentadoria ou reforma; que a doença esteja arrolada no inciso XIV, artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e que o interessado apresente laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fixando o prazo de validade e a data de início da incapacidade provocada pela doença.

No caso presente, o interessado comprovou a moléstia grave, bem como a sua condição de aposentado.

Assim, resta nos autos a discussão de qual o período a isenção é devida.

Compulsando os autos, verifica-se que o Contribuinte foi, inicialmente, mediante laudo médico pericial, emitido em 16/01/2013, considerado portador de carcinoma de próstata, CID C 61, 150, 125.5, neoplasia maligna, desde 11/04/2006. O mesmo laudo, todavia, considerou a moléstia como passível de controle, determinando a sua validade até 11/04/2011 (fl.21).

Por outro lado, consta um segundo laudo médico, datado de 03/09/2013, no qual se observa que o contribuinte foi acometido por câncer de pele (CID C44.2 e C44.6) desde novembro de 2012, sendo a doença passível de controle e a validade do laudo até 08/11/2017.

A DRJ em Campo Grande entendeu que não assiste razão ao contribuinte tendo vista que o apenas os rendimentos recebidos em novembro e dezembro de 2012 estariam isentos do imposto de renda, e os recebidos de janeiro a outubro de 2012 são tributáveis. Recorde-se:

“Não assiste razão ao contribuinte que apresentou o laudo médico oficial do INSS caracterizando a moléstia a que foi acometido o contribuinte no período de 11.04.2006 a 11.04.2011, e novembro de 2012 a novembro de 2017 fls. 10. Considerando que o ano calendário relativo aos recolhimentos referem-se a 2012 e a isenção a partir de novembro de 2012, somente uma parte dos rendimentos recebidos em 2012, quais sejam os recebidos em novembro e dezembro de 2012 estariam isentos do imposto de renda, e os recebidos de janeiro a outubro/2012 tributáveis.

Considerando ainda que não há elementos nos autos para que se identifique os rendimentos tributáveis e isentos no período de 2012, não há como se deferir o pedido de restituição por falta de liquidez e certeza, pois, o pedido de restituição foi do recolhimento do imposto sobre a renda do ano todo de 2011, cuja declaração original considerou os rendimentos tributáveis, que ocasionou os recolhimentos.

Pelos motivos acima, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado”.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fl.10), o contribuinte informa que confeccionou declaração retificadora (nº 2264179196), relativa aos exercícios 2010; 2011; 2012 e 2013, anos-calendários 2009; 2010; 2011 e 2012, respectivamente, requerendo a restituição dos valores que estaria isento nesse período.

As respectivas retificadoras foram juntadas da seguinte forma:

Exercício 2010 (fls. 78/81);

Exercício 2011 (fls. 94/98);

Exercício 2012 (fls. 106/110); e

Exercício 2013 (fls. 118/123).

Soma-se ainda que os laudos médicos oficiais atestam a moléstia a que foi acometido o contribuinte no período de 11.04.2006 a 11.04.2011, e novembro de 2012 .

Assim, como o objeto do presente recurso é a restituição das cotas referente ao período de novembro 2012 e dezembro de 2012, verifica-se pela análise dos documentos solicitados pela Resolução nº2401-000.674 (fls. 128/132) que o Contribuinte tem direito à restituição de R\$ 1.140,35, mais os acréscimos legais, referente às cotas de novembro de 2012 e dezembro de 2012.

Sendo assim, dou provimento ao recurso, o qual tem como objeto a restituição de apenas duas cotas de IRPF, para determinar a restituição do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, sobre os valores indevidamente recolhidos, compreendidos apenas para o período de referente ao período de novembro 2012 e dezembro de 2012, no valor de R\$ 1.140,35, mais os acréscimos legais.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando a restituição do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, sobre os valores indevidamente recolhidos, compreendidos apenas para o período de referente ao período de novembro 2012 e dezembro de 2012, no valor de R\$ 1.140,35, mais os acréscimos legais, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora.

Processo nº 10980.906579/2014-97
Acórdão n.º **2401-005.944**

S2-C4T1

Fl. 5
